


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br
CONCLUSÃO

Em 17/04/2020, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dr(a). CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, _____ (Marina Gabriela Menezes Santiago), Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1031176-73.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Cambuci S/A**
 Requerido: **Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO**

Vistos.

À Serventia, para cumpra o que lhe for determinado no curso da decisão que segue.

Fls. 154/156: manifestação da requerida, opondo-se ao pleito de tutela de urgência. Manifestou-se a autora às fls. 157/160;

Fls. 161/163: renova a autora o pleito de publicação da presente.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, bem como o pleito de concessão das benesses da Justiça Gratuita, como segue.

CAMBUCI S/A, qualificada nos autos em referência, propôs a presente ação em face de **COMERC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.**, igualmente qualificada, alegando tratar-se de empresa fabricante de material esportivo, dentre eles os da marca "Penalty" e "Stadium". Aduz que por força da pandemia em curso, fora obrigada a fechar suas fábricas e que houve uma redução de consumo dos produtos, que não são considerados essenciais.

Dito isto, informa que contratou com a requerida fornecimento de energia elétrica em modalidade de aquisição de volume mínimo de energia e que, por força da pandemia, seu consumo fora reduzido a praticamente zero, sustentando que **não é possível dar adimplemento ao valor do consumo mínimo mensal ao qual está obrigada.** Requer a concessão de tutela de urgência para imediata interrupção do contrato, para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

a ré efetue cobrança apenas em relação ao que for efetivamente consumido.

Primeiramente, impõe-se uma análise do cenário fático. É indubitável que atravessamos cenário de pandemia causada por infecção viral de alta propagação, o que impõe a adoção de medidas sanitárias, consistentes em isolamento – o que importa em drástica redução das atividades econômicas. O Juízo não está alheio aos impactos econômicos decorrentes de tal restrição.

No entanto, vivenciamos até a presente data menos de um mês em tal estado de isolamento, sendo impossível precisar, ainda, por quanto tempo tal situação se alongará e o quão mais severa será do que o estado atual.

Dito isto, verifico que o contrato em comento é um contrato entre duas grandes empresas, não se podendo falar em hipossuficiência de uma das partes em relação à outra. Nos termos do artigo 393 do Código Civil, a força maior afasta a responsabilidade do contratante pelo adimplemento da obrigação - não é, portanto, fundamento hábil à revisão de cláusulas contratuais, para que sejam fixadas novas obrigações diversas daquelas livremente pactuadas pelas partes.

Assim, tem entendido o Juízo que, em se tratando de contratos entre empresas, somente a completa impossibilidade de cumprimento dos ajustes havidos em contrato é que poderia ensejar a completa exoneração das obrigações. Ora, a impossibilidade de pagamento deve restar comprovada de maneira contábil, demonstrando a perda da arrecadação no passar dos meses, pela efetiva ausência de atividade econômica no ramo no qual se insere.

Ademais, do período que se passou, não é possível que a requerente estabeleça com clareza tal cenário de perda de arrecadação - e de que as perdas, efetivamente, serão significativas para se configurar a impossibilidade de adimplemento das obrigações assumidas.

Por fim, mister considerar que o contrato em tela possui cláusula específica para a ocorrência de caso fortuito e força maior (cláusula 19, fls. 50 e seguintes) – com isenção de responsabilidade pelo descumprimento pelo período de duração do evento imprevisível. Assim, já tendo as partes livremente ajustado sobre o adimplemento contratual em eventos como o que se encontra em curso, indevida qualquer interferência via tutela de urgência.

No mais, mister ponderar que é necessária a devida cautela quanto à suspensão de exigibilidade das obrigações, sob pena do Poder Judiciário criar verdadeiro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

"efeito dominó" na economia, criando regras onde não há legislação, especialmente porque a ausência de pagamento por parte da autora frustrará o pagamento das obrigações que a requerida certamente também deve honrar na execução de suas atividades.

Há várias notícias de que o Poder Legislativo está cuidando de criar regramento específico para a situação, a fim de se permitir que os impactos decorrentes do atual estado de pandemia sejam tratados de maneira uniforme, pelo que se mostra salutar o aguardo de legislação superveniente, para tratamento equânime de toda a coletividade afetada, como também a efetiva demonstração de impossibilidade de arcar com os custos, a ser demonstrada de maneira inequívoca, pelos meios próprios.

1) Assim, **indefiro** a tutela pretendida. A revisão de cláusulas contratuais para fixação de novas obrigações mostra-se prematura e até temerária;

2) As benesses da Justiça Gratuita foram indeferidas nos termos da decisão de fls. 152/153 posto que não houve comprovação do estado de hipossuficiência tal que impeça de arcar com os custos do processo. Nada a apreciar. No mais, o recolhimento de custas não é ato discricionário do Juízo, dada a natureza tributária do recolhimento. Nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, é devido o recolhimento de custas pela distribuição.

Assim, à requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção de sem julgamento do mérito e inscrição do débito em dívida ativa. O Juízo observa que por força do regime especial de trabalho, os prazos encontram-se suspensos - não havendo fluência, po enquanto, do prazo fixado.

3) A requerida compareceu espontaneamente aos autos. **Dou-a por citada**, passando o prazo para apresentação de defesa a fluir a partir da publicação da presente - aplicando-se a mesma ressalva supra quanto ao decurso de prazo. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. **Cadastre-se** os patronos no serviço de publicação e, se necessário, republique-se o presente item;

4) **Cadastre-se** no assunto processual de caráter complementar ao cadastro principal o código 12612 – covid-19, nos termos do Comunicado CG n. 271/2020.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 21716155 - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em ____/____/____ recebo estes autos em cartório. Eu, _____, escr., subsc.